



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 12689.000976/99-38  
Recurso nº : 301-123.172  
Matéria : II/ALÍQUOTA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessado : TECHINT ENGENHARIA S/A  
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 14 de maio de 2007  
Acórdão nº : CSRF/03-05.330

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – DESPACHO  
PARCELADO – EMBARQUES PARCIAIS

Na hipótese de importação de mercadorias, objeto de uma única operação comercial de importação, que formem, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, quando autorizada pela autoridade aduaneira competente a utilização de embarques parciais, e determinado o registro de uma única Declaração de Importação, é cabível a aplicação das variáveis que compõem a base tributária vigente à época do registro da declaração.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 12689.000976/99-38  
Acórdão nº : CSRF/03-05.330  
  
Recurso nº : 301-123.172  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.  
Interessado : TECHINT ENGENHARIA S/A

## RELATÓRIO

Versa o presente processo de exigência de crédito tributário com fulcro nos artigos 87, inciso I, 103, 453,499 e 542 do RA, Decreto 91.030/85, bem como dos acréscimos legais, em razão da utilização da taxa de conversão da moeda estrangeira de forma incorreta para obtenção da base de cálculo do tributo, por ocasião da importação de mercadoria submetida a despacho antecipado e embarque fracionado ao amparo da DI 98/1306651-2.

A PGFN apresentou, tempestivamente Recurso Especial de Divergência, irresignada com o teor da Decisão estampada no Acórdão 301-30.127, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 87/91, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo o lançamento e excluindo a multa de ofício, assim ementada:

**“DESPACHO ANTECIPADO – CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.**

Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação para consumo no caso de despacho antecipado, a data da efetiva entrada da mercadoria no Território Nacional – IN SRF 40/74, item 7.3.1.

**PROVIDO PARCIALMENTE POR UNANIMIDADE.”**

O apelo da Fazenda Nacional apóia-se na divergência jurisprudencial apresentada no seguinte paradigma, oriundo da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

**“MILTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA.**

A multa de ofício deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, do CTN”.

(Acórdão 302-36.084, Relator: Walber José da Silva)”

A Fazenda Nacional fundamenta-se, em síntese, nos seguintes argumentos para prestigiar o posicionamento do paradigma:

- a base da autuação é a mesma, o recolhimento a menor de tributo na importação e discutiu-se a possibilidade da aplicação da multa de ofício;

- o percentual da multa de ofício (75%) arbitrada no paradigma é o mesmo arbitrado na decisão de primeira instância que foi reformada pelo acórdão ora recorrido.

O Contribuinte compareceu aos autos com as contra-razões de fls. 118/124, arguindo:

2 



Processo nº : 12689.000976/99-38

Acórdão nº : CSRF/03-05.330

- a exigência tributária está suspensa face o litígio instaurado, pendente de decisão definitiva e consoante jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes;

- A recorrida cumpriu suas obrigações, pagando o Imposto de Importação, na data de entrada do primeiro lote da mercadoria, amparada pelo despacho da alfândega do porto de Salvador que autorizou o parcelamento de embarque.

Na sessão realizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 21/08/2006, os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Conselheira, em conformidade com o art. 16 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 12689.000976/99-38  
Acórdão nº : CSRF/03-05.330

## VOTO

Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, Relatora

Aprecio o Recurso Especial de Divergência Interposto em nome da Fazenda Nacional e Contra-Razões de TECHINT ENGENHARIA S/A, ambos em boa forma.

Irresignou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com o teor do Acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes porquanto excluiu a multa de ofício cabível, segundo seu entendimento, pelo fato de haver sido recolhido a menor tributo devido à Fazenda Nacional.

Observo que TECHINT registrou em 30 de dezembro de 1998, a Declaração de Importação para consumo na modalidade despacho parcelado, com recolhimento integral de tributos, e com autorização para tanto, segundo consta no Parecer 998/98 relacionado ao processo 12689.001040/98-34.

Observo também que no ato da Declaração referida estavam determinados dois embarques a saber: em 10 de outubro de 1998, e 14 de maio de 1999.

Ocorre que, após a conferência final da mercadoria embarcada parcialmente e sobre a qual não foram constadas divergências entre o declarado e o efetivamente despachado, entendeu a fiscalização de cobrar diferença de tributos havidas por força de desvalorização cambial ocorrida entre o registro da DI e o momento dessa conferência.

Entendo eu que, a despeito das decisões anteriores e deste recurso *tratar tão só da aplicação da multa de ofício*, não pode a administração tributária cobrar tributos decorrentes de ajustes na constituição da base de cálculo de declaração de importação registrada corretamente, salvo se, no momento daquele registro tenha havido engano no conteúdo das variáveis que conformam o crédito tributário. Chamo a atenção para o fato de que com esta apreciação não pretendo revisitar a decisão já sacramentada, mas tão só justificar a minha argumentação quanto à multa excluída.

Ainda no meu entendimento, o despacho parcelado equivale a uma Declaração de Importação para consumo normal. No caso, faz-se uma ficção de que a Aduana está em face de um despacho de mercadoria completa, quando está em face de parte dela.

Assim, o Termo de Responsabilidade firmado pelo importador, e bem assim o de Fiel Depositário, apenas previnem o pagamento do crédito tributário na eventualidade de, enfim, ocorrer de a mercadoria completa não ser aquela referida da Declaração de Importação. Nada de ajustes na base de cálculo dos tributos se a mercadoria estiver corretamente apresentada para despacho.

Creio que de fato não há de se falar em multa de ofício quando não há falta de pagamento de tributos, no prazo estabelecido em lei.

Processo n° : 12689.000976/99-38  
Acórdão n° : CSRF/03-05.330

Como é sabido, o fato gerador do imposto de importação considera-se ocorrido, para os efeitos de aplicação dos tributos, na data do registro da DI.

Não está previsto nas normas tributárias aduaneiras tratamento diferenciado deste mencionado, para o caso de despacho parcelado.

Veja-se que neste caso, tratando-se de importação fracionada em embarques, num despacho de importação para consumo comum, houve o pagamento integral e correto dos tributos cabíveis na operação comercial envolvendo a mercadoria de fato despachada. E pagamento antecipado à chegada da mercadoria completa, mas que por facilitação, tanto para a administração tributária quanto para o importador, a Aduana entende como completamente despachada. Vislumbro, por pura idealização, uma situação oposta a que se apresenta: valorização cambial. Deveria a administração tributária devolver os tributos recebidos? Ao arrepio do que dispõe as normas de regência do fato gerador?

É uma situação, ao meu sentir, completamente diferente do Despacho Antecipado, onde há previsão legal de ajustes nas variáveis do despacho, notadamente quantidades na importação de graneis, dentro do prazo estabelecido na legislação de regência.

Pelo exposto, entendo não cabível a aplicação da multa de ofício vez que não entendo tenha havido falta ou atraso no cumprimento da obrigação principal.

Voto por negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2007

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

